

Processo: 0314091-97.2012.8.19.0001.

Recuperanda: TECNOSOLO ENGENHARIA S/A.



**DECISÃO.**

Cuida-se de pedido de homologação do plano de recuperação judicial votada em assembleia geral de credores.

Inicialmente ressalto não ter havido impugnação quanto à formação, convocação e realização da AGC, exceto em razão do incidente narrado a fls. 2760, que se encontra superado, haja vista a participação presencial do patrono do credor Cesar Soutinho de Mello na assembleia realizada em segunda convocação.

Destarte, não existem a priori vícios extrínsecos formais capazes de tornar nula ou anulável a assembleia realizada.

Portanto, devidamente instaurada, passa a assembleia geral de credores ter como principal função aprovar, rejeitar e revlsar o plano de recuperação apresentado.

Este então será aprovado ser obtiver consenso por parte dos credores que representem mais da metade do valor total dos créditos presentes à assembleia e, cumulativamente, pela maioria simples dos credores presentes (art. 45, I da Lei 11.101/2005).

A toda evidência, o quórum necessário a sua aprovação foi atingido.

Isto porque, relata o administrador judicial ter ocorrido aprovação unânime na classe I, e por maioria de 31 dos 35 credores presentes da classe III, inexistindo credores representativos na classe II.

Cumulativamente, informa ainda que os 31 credores da classe III que aprovaram o plano representam 68,08% do volume financeiro presente.

Com efeito, dentro o aspecto legal o plano foi formalmente votado e aprovado pela AGC.

Resta, contudo, serem conhecidas as ressalvas apresentadas pelos credores Banco BVA e BLACKWOOD – classe III – e Ademar e Fernando Cabral – classe I - segundo administrador, após a votação do plano.

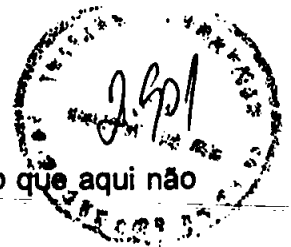
Segundo interpretação do art. 58 da LRF, a decisão assemblear, em princípio, é soberana não podendo o Juiz, nem o Ministério Público, imiscuir-se no mérito de suas deliberações.

A contento, somente perante a existência de vício insanável na realização da assembleia geral a ponto de invalidar totalmente a deliberação tomada pela maloria dos credores, é que poderá o juiz, diante do inafastável exercício do poder jurisdicional,

*Souto* 1

PODER JUDICIÁRIO

adentrar nas decisões aprovadas pela assembleia geral de credores, fato que aqui não se evidencia.



Em primeiro plano ressalvaram os mencionados credores da classe III a necessidade de se manter em vigor todas as garantias a seu favor constituídas, preservando desta forma a alienação fiduciária sobre imóvel da recuperanda, bem como a possibilidade de se prosseguir com a execução em face dos avalistas.

A jurisprudência pátria tem acenado quanto à manutenção das garantias dadas, especialmente por terceiros, quando da aprovação do plano, embora se reconheça de forma inequívoca a existência da novação de acordo com os próprios termos da lei.

Assim já se posicionam alguns Tribunais no sentido de que relativamente ao credor que se expressa de forma contrária à liberação das garantias, essas efetivamente não caem, ainda que o plano tenha sido aprovado em sentido contrário.

Contudo, peculiarmente, verifico que o plano aprovado – inclusive pelos próprios apresentantes das ressalvas – contempla o pagamento integral dos créditos garantidos, por meio da cessão crédito, o que por si só põe fim a obrigação assumida, a partir do momento que aos credores serão contemplados com direito creditório, a ser honrado pelo devedor da recuperanda.

Tratando de negócio jurídico a título oneroso, o principal efeito da cessão de crédito é proceder o transporte para o cessionário, da titularidade integral da relação jurídica cedida, isto é, o crédito e seus acessórios formam um todo de caráter patrimonial, um bem com valor de troca e que pode ser alienado.

Com efeito, se obrigação não irá mais existir, em face do seu adimplemento pela cessão onerosa de crédito, outra razão não se tem para que sejam mantidas as garantias anteriormente conferidas, pelo que tenho que acertadamente o plano assim deliberou.

No tocante à objeção formulada em razão da alienação fiduciária instituída em favor do BICBANCO na qualidade de credor colaborador, tal situação foi objeto da decisão de fls. 2790/2791, que homologou o acordo assim firmado, condicionando seus efeitos à aprovação da assembleia, o que efetivamente ocorreu por maioria como acima declinado, cuja ratificação, portanto, passa a ser soberana.

Encerro, as considerações sobre as ressalvas levantadas, esclarecendo que as deliberações quanto a forma e prazo para pagamento dos credores da classe I, foram igualmente colocadas em votação, sendo aprovadas por unanimidade, devendo desta forma todos os credores desta classe se sujeitarem ao que fora deliberado.

Destarte, não há que se falar no prosseguimento das ações para se perquirir indexador diverso daquele estabelecido no plano, pois mais uma vez deve ser ressaltada que a aprovação do plano implica em novação de acordo com o art. 59 da LRF.

De outro ponto, dispõe o art. 57 da Lei de Recuperação Judicial: "após a

*Sendo* 2

PODER JUDICIÁRIO

*J. 902*

juntada aos autos do plano aprovado pela assembleia-geral de credores ou decorrido o prazo previsto no art. 55 desta Lei sem objeção de credores, o devedor apresentará certidões negativas de débitos tributários nos termos dos arts. 151, 205, 206 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional.

Este juízo perfilha o entendimento de que a interpretação da parte final do citado art. 57 deve ser flexibilizada para permitir, em favor da empresa recuperanda, a dispensa de apresentação de certidões fiscais, para fins de aprovação do plano de recuperação.

Com efeito, a exigência do citado artigo não se coaduna com os princípios que regem a nova lei falimentar, na medida em que o próprio legislador dispôs que a recuperação judicial tem por escopo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira da empresa, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, dos empregos e do interesse dos próprios credores, promovendo a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Neste sentido: "**exigência do art. 57 LF que configura antinomia jurídica com outras normas que integram a Lei 11.101/05, em especial, o art. 47. Abusividade da exigência, enquanto não for cumprido o art. 68 da nova lei, que prevê a edição de lei específica sobre o parcelamento do crédito tributário para devedores em recuperação judicial**" (JTJ 314/443, in CPC e legisl. em vigor, Theotônio Negrão, pg. 1392, 42ª. ed).

Assim sendo:

1-De tudo o que dos autos consta e diante do parecer favorável do Parquet de fs. 2895, conclui-se que estão presentes os requisitos previstos no art. 58 da lei 11.101/05, de modo que, entendendo cumpridas as exigências legais, **CONCEDO A RECUPERAÇÃO JUDICIAL e HOMOLOGO O PLANO DE RECUPERAÇÃO** apresentado pela **TECNOSOLO ENGENHARIA S.A** as fs. 1601/1883, bem como o seu termo aditivo de fs. 2809/2824.

2-declaro extintas, com base nos argumentos acima despendidos, todas as garantias investidas aos credores, cujo plano tenha contemplado o pagamento integral de seus créditos por meio da dação em pagamento - cessão - (art. 358 do CC). Por consequência, declaro extintas as garantias prestadas pelos coobrigados;

3-dispenso as certidões exigidas no art. 57 da LRF;

4-seja oficiado ao RGI para que promova a baixa em gravame existente sobre o imóvel indicado à venda para garantia da classe trabalhista, por valor não inferior a avaliação mínima apontada no plano; assim como sobre o imóvel sede da recuperanda;

5-indique o administrador judicial o valor específico a ser transferido aos credores em dação em pagamento a fim de que seja oficiado ao Tribunal da Bahia;

6-autorizo, na forma do plano aprovado, a constituição da empresa subsidiária;

PODER JUDICIÁRIO

7-oficie-se à JUCERJA e ao CREA/RJ, assim que forem apresentados os atos constitutivos da referida subsidiária;

8-oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional e ao INSS para que informe se há procedimento próprio para concessão de plano especial de parcelamento para empresas em recuperação especial .

Dê-se ciência. Intimem-se. Oficie-se às Fazendas Estadual e Federal, ao INSS e à Receita Federal, dando notícia desta decisão, bem como à JUCERJA, para ciência e anotação.

Publique-se.

Rio de Janeiro, 01 de agosto de 2013.

  
FERNANDO CESAR FERREIRA VIANA  
JUIZ DE DIREITO.



13/8